



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

2
Feb.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Institui as Diretrizes do Plano Diretor do Município de Rio Negro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Esta Lei institui as diretrizes do Plano Diretor do Município de Rio Negro como instrumento normativo e orientador das políticas públicas de desenvolvimento e expansão urbana que serão implantadas no Município, incorporando os princípios, objetivos e diretrizes alinhados às demais disposições legais e nos aspectos demográficos, políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos.

§1º Esta Lei se aplica a toda extensão territorial do Município, considerando as especificidades das áreas urbanas e rurais. Nos distritos, as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano serão aplicadas, quando couber.

§2º Todas as legislações municipais que apresentarem conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor e às legislações de uso, parcelamento e ocupação do solo deverão obedecer às disposições nele contidas.

§3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais devem atender o que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares a esse plano.

Art.2º As disposições contidas nesta Lei estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, do Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art.3º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Plano Diretor do Município de Rio Negro, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

I - a função social da cidade e da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas diretrizes e ações prioritárias;

III - a gestão democrática no processo de planejamento, acompanhamento e revisão do plano diretor urbano;

IV - o ordenamento territorial;

V - a estruturação dos instrumentos para a implementação das políticas de desenvolvimento do município.

Art. 5º Além da presente Lei integram o presente Plano Diretor do Município de Rio Negro as seguintes leis:

I - Lei do Ordenamento Territorial;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Lei dos Instrumentos de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único: Outras Leis e Decretos integram o Plano Diretor do Município de Rio Negro, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - sejam leis complementares, observado o rito processual descrito na lei orgânica do município;

III - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de leis componentes do Plano Diretor do Município de Rio Negro e;

IV - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras Leis, já componentes no Plano Diretor Municipal de Rio Negro, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis.

Art. 6º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - POLÍTICAS - são princípios propostos para dar uma direção própria à ação;

II - OBJETIVOS - explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

III - DIRETRIZES - são os meios para se alcançar os objetivos;

IV - AÇÃO ESTRATÉGICA - são meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS SEÇÃO I Dos Princípios

Art.7º O Plano Diretor do Município de Rio Negro tem como princípio fundamental a busca pelo desenvolvimento sustentável do Município, através do pleno ordenamento e desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade entendido como o direito universal a cidade, que compreende à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, à segurança, à saúde e educação, para as gerações atuais e futuras, considerando os contextos físico-biológico, socioeconômico e cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 8º O Plano Diretor do Município de Rio Negro tem por princípios:

- I - fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade;
- II - garantir uma gestão democrática e participativa da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - promover a justiça social através da inclusão e da redução das desigualdades sociais;
- IV - promover a preservação e recuperação do ambiente natural e construído, de forma a melhorar a qualidade de vida no município.

SEÇÃO II Dos Objetivos

Art. 9º São objetivos gerais:

- I - a promoção humana e a qualidade de vida da população, por meio do combate às causas da pobreza e da redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- II - o desenvolvimento econômico, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território, como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- III - a gestão democrática do Município, de forma a incentivar a participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- IV - o ordenamento do território como garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade e do direito à cidade para todos, compreendendo os direitos:
 - a) à terra urbana;
 - b) à moradia digna;
 - c) ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural;
 - d) à infra-estrutura urbana;
 - e) à mobilidade, priorizando o transporte público coletivo;
 - f) à acessibilidade;
 - g) aos serviços públicos;
 - h) ao trabalho;
 - i) ao lazer.

Art.10. O Plano Diretor Municipal de Rio Negro adota, de forma transversal e integrada a esses objetivos, a sustentabilidade ambiental do Município, visando:

- I - à valorização de seu patrimônio ambiental;
- II - à preservação e conservação do potencial ambiental do Município, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental.

Parágrafo único. O patrimônio ambiental compreende os bens que compõem o patrimônio natural, o patrimônio artificial e o patrimônio cultural.

Art. 11. O objetivo principal do Plano Diretor do Município de Rio Negro consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

preservando a memória cultural da cidade, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 12. São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Rio Negro:

I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo;

II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

IV - Promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

V - Intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

VI - Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural;

VII - Valorizar a paisagem do Município de Rio Negro, a partir da conservação de seus elementos constitutivos, naturais, históricos e culturais;

VIII - Promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada.

SEÇÃO III Da Função Social da Cidade

Art. 13. A função social da cidade de Rio Negro se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito a terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 14. A função social da cidade será garantida por meio:

I - da integração de ações públicas e privadas;

II - da gestão democrática participativa e descentralizada;

III - da promoção da qualidade de vida e do ambiente;

IV - da observância das diretrizes de desenvolvimento do município de Rio Negro e sua articulação com o seu contexto regional;

V - da cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;

VI - do acesso à moradia digna, a toda a população;

VII - da priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

VIII - da justiça social e redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e art. 186.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

6
2017

SEÇÃO IV Da Função Social da Propriedade

Art. 15. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, critérios, objetivos e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor do Município de Rio Negro, e nas Leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III - a preservação dos recursos naturais do município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de uso e ocupação do solo.

§1º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§3º Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a presente Lei.

§4º No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana aplicam-se os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, arts. 5 a 8 e 52 do Estatuto das Cidades e deste Plano Diretor.

Art. 16. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I - o aproveitamento racional e adequado do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas na legislação ambiental vigente.

§2º Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis a Prefeitura Municipal deverá acionar os órgãos de fiscalização e controle e deverá aplicar as penalidades quando previsto na legislação específica.

§3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§4º O cumprimento das normas descritas no parágrafo 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

Art. 17. A sustentabilidade compreende a distribuição equitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art. 18. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção e qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art.19. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Rio Negro dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida, que esta baseada nos princípios gerais da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Art.20. A política de desenvolvimento urbano do município compõe-se por 5 (cinco) vertentes definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município, que são:

- I - o desenvolvimento sócio econômico;
- II - gestão ambiental;
- III - gestão da infraestrutura;
- IV - desenvolvimento e ordenamento físico territorial;
- V - o desenvolvimento institucional e gestão democrática.

Art.21. Os eixos estabelecidos nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIO ECONOMICO

Art.22. A Política de Desenvolvimento Sócio Econômico tem como objetivos promover:

- I - oportunidades de trabalho e renda, visando à inclusão econômica;
- II - o incentivo e apoio às atividades econômicas;
- III - integrar e coordenar ações da educação, saúde, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas, com o intuito de compatibilizar o crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- IV - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- V - o desenvolvimento rural sustentável;
- VI - o estímulo e o apoio a inovação tecnológica e melhoria da qualificação profissional;
- VII - o estímulo ao desenvolvimento do turismo local;
- VIII - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados.

CAPÍTULO II DA GESTÃO AMBIENTAL

Art.23. Com o intuito de promover uma política de meio ambiente integrada e atingir o desenvolvimento sustentável com a máxima redução de danos ao meio ambiente, a Política da Gestão Ambiental tem como objetivos promover:

- I - a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- II - o controle e a redução dos níveis de poluição e de degradação no município;
- III - a pesquisa, o desenvolvimento e fomentação na aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional, à proteção dos recursos naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- IV - a preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, estimulando a criação de unidades de conservação e parques no município;
- V - a valorização cultural e a preservação dos atrativos naturais, urbanos e histórico-culturais,
- VI - controle, conservação e recuperação da qualidade hídrica das bacias hidrográficas do Município.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA INFRAESTRUTURA

Art.24. Os objetivos da política da Gestão da Infraestrutura são:

- I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento dos serviços públicos e de infraestrutura do município;
- II - garantir os serviços de saneamento – água, esgoto, drenagem e resíduos, visando a ampliação de atendimento e a melhoria contínua da qualidade de fornecimento nestes serviços;
- III - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
- IV - assegurar o fornecimento de energia elétrica e iluminação dos logradouros públicos;
- V - incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art.25. A Política do Ordenamento Territorial tem como objetivos promover:

- I - ordenação e controle do uso do solo municipal;
- II - integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.26. A Política do Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática tem como objetivos promover:

I - promover e ampliar relações regionais (Mafra - SC e Região Metropolitana de Curitiba);

II - implementar um sistema de Informação Integrado das ações cotidianas da Gestão municipal e do planejamento;

III - realizar o acompanhamento e implantação das ações do Plano Diretor;

IV - promover a modernização administrativa, institucional, tributária do Município;

V - garantir treinamento, reciclagem e melhoria da qualidade e produtividade dos servidores públicos;

VI - assegurar, incentivar e fortalecer a participação popular, através da Gestão Democrática Permanente;

VII - garantir a reformulação e a atuação do Conselho da Cidade, incentivando a participação no acompanhamento e implantação das ações do Plano Diretor.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art.27. O acompanhamento e controle do planejamento urbano serão desenvolvidos pelo Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art.28. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal e Estadual, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multissetorial do Município.

Art.29. O Sistema Municipal de Planejamento será estruturado da seguinte forma:

I - secretários, técnicos e servidores públicos efetivos;

II - Sistema de Aconselhamento das Políticas Municipais formado pelo Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implementação do Plano Diretor - GTP e o pelo "Conselho da Cidade".

Art. 30. Será de competência do Sistema Municipal de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações municipais, integrantes desta Lei e outras que forem introduzidas nas diversas esferas de governo.

Art.31. Serão atribuições do Sistema Municipal de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I - coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração quando necessário da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

IV - coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

V - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

VI - manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

VII - manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

Art.32. Estão vinculados ao Sistema Municipal de Planejamento as secretarias envolvidas com as políticas públicas e as diretrizes e ações a serem realizadas para que os objetivos de desenvolvimento do município sejam alcançados.

CAPITULO I

DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - GTP

Art.33. O Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implantação do Plano Diretor do Município de Rio Negro - GTP, parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento, é composta por:

I - Técnicos das Secretarias Municipais;

II - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A coordenação geral do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implantação do Plano Diretor do Município de Rio Negro - GTP será exercida por servidor público definido por meio de Decreto Municipal.

Art.34. Ao Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implantação do Plano Diretor do Município de Rio Negro - GTP, além daquelas que serão cometidas pela legislação aplicável, compete:

I - apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do "Conselho da Cidade";

II - prestar apoio técnico ao "Conselho da Cidade", para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;

III - apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao "Conselho da Cidade", sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - verificar se o Plano de Ação e Investimentos está sendo realizado;

V - propor ações novas para o Plano de Ação e Investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - CONSELHO DA CIDADE

Art.35. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Rio Negro - **“Conselho da Cidade”**, órgão paritário, consultivo deliberativo e propositivo em matéria de política urbana relativo ao planejamento Municipal, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§1º Na sua atuação o “Conselho da Cidade” respeitará a autonomia Constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Conselhos municipais em suas respectivas áreas de atuação bem como as diretrizes da Política Municipal estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

§2º A municipalidade deverá disponibilizar os recursos técnicos administrativos e logísticos necessários para o seu funcionamento.

Art.36. Os integrantes do “Conselho da Cidade” serão nomeados através de Decreto emitido pelo chefe do Poder Executivo para o mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os integrantes do "Conselho da Cidade" poderão ser reeleitos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 2 (dois) mandatos seguidos.

Art.37. Compete ao “Conselho da Cidade”:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal e de suas Leis complementares, analisando e aconselhando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

III - Acompanhar e avaliar as políticas urbanas, nacional e estadual, e sua interferência com o Plano Diretor Municipal.

Art.38. O "Conselho da Cidade" será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal;

II - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em audiência pública sendo indicados pelos seus respectivos órgãos, de forma que a representatividade abranja todos os segmentos da comunidade.

Art.39. As atividades realizadas pelos integrantes do "Conselho da Cidade" não serão remuneradas a qualquer título sendo considerados de relevância pública.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO

Art.40. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Rio Negro adotará, quando pertinente, os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§1º Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§2º A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art.41. Os instrumentos utilizados com o objetivo de aplicar as políticas públicas e atingir o desenvolvimento municipal estão categorizados da seguinte maneira:

- I - Instrumentos de Planejamento;
- II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos;
- III - Instrumentos de Regularização Fundiária;
- IV - Instrumentos de Democratização.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art.42. Para os fins deste Plano Diretor deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

SEÇÃO I Do Plano Plurianual

Art.43. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Municipalidade, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art.44. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - as prioridades e metas contidas no Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual se compatibilizarão as linhas mestras e suas previsões ao Plano Diretor;
- II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II Das Diretrizes Orçamentárias e Do Orçamento Anual

Art.45. As Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária, com o estabelecimento da política de aplicação das Agências Financeiras de Fomento.

Art.46. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Municipalidade, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

12
Feb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§1º Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do Orçamento Municipal.

§2º Todas as ações da Municipalidade, deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art.47. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art.48. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n. 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV - outorga onerosa de potencial construtivo;
- V - transferência de potencial construtivo;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - consórcio imobiliário;
- VIII - direito de preempção;
- IX - direito de superfície;
- X - zonas especiais de interesse social;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - estudo de impacto de vizinhança;
- XIV - tombamento;
- XV - desapropriação;
- XVI - termo de ajustamento de conduta ambiental;
- XVII - licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os instrumentos constantes dos incisos deste artigo devem ser instituídos por leis complementares específicas, mediante audiência pública ou consulta pública quando necessário, quando sua aplicação se fizer oportuna, ouvido o Conselho da Cidade.

Art.49. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, dentre outros, ouvido o "Conselho da Cidade", os seguintes instrumentos de regularização fundiária, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257, de 2001, sem prejuízo de outros:

- I - zonas especiais de interesse social;
- II - concessão de direito real de uso;
- III - concessão de uso especial para fins de moradia e;
- IV - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único. Fica estabelecido como instrumento de Regularização Fundiária a instituição de Áreas Urbanizáveis e Núcleos de Urbanização Específica nas áreas determinadas na Lei de Ordenamento Territorial, integrante do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art.50. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados entre outros, os seguintes instrumentos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.257, de 2001:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - governo itinerante na cidade e no interior;
- III - assembleias regionais de política municipal;
- IV - debates, audiências e consultas públicas;
- V - conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VII - conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VIII - sistema municipal de informações.

Art.51. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho da Cidade, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;

II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;

III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;

IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Municipalidade tenha participado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

SEÇÃO I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art.52. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art.53. As audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art.54. A divulgação à sociedade das audiências e consultas públicas deverá acontecer, no mínimo através de convite publicado em diário oficial com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Nesse convite de convocação deverá constar, no mínimo, a data, o horário e o local do evento, bem como o assunto a ser tratado.

Art.55. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Art.56. Todos os documentos e assuntos tratados no debate, audiência ou consulta pública deverão ser registrados através de ata.

Parágrafo único. Para comprovar a participação da sociedade, deverá ser colhido a assinatura dos participantes na lista de presença, inclusive com o número de um documento pessoal.

SEÇÃO II

Do Sistema Municipal De Informações

Art.57. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais e outras de relevante interesse para o município, que deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica oficial da Municipalidade e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

IV - as sugestões, críticas e observações devem ser processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.58. O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.

Art.59. Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação urbanística.

Art.60. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art.61. As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas à Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art.62. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art.63. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o artigo 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art.64. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos - PAI, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. O Plano de Ações e Investimentos - PAI deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art.65. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

16/10/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art.66. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável na época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art.67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.68. Revogam-se as Leis nº 1764, de 21 de dezembro de 2007 e nº 2194, de 27 de dezembro de 2011.

Rio Negro, 08 de maio de 2020.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei incluso objetiva instituir as diretrizes do Plano Diretor do Município de Rio Negro e dá outras providências.

O plano diretor é um projeto de cidade no que tange aos seus aspectos físico-territoriais, elaborado pelo Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade técnica de um arquiteto com a participação de uma equipe interdisciplinar, em um processo de planejamento participativo.

O Plano diretor deve ser aprovado pela Câmara Municipal, com o que obtém eficácia de vinculação jurídica em face dos atores públicos e privados que concorrem na produção e transformação do espaço urbano.

A Constituição do Brasil estabelece no § 1º do artigo 182 que o plano diretor: 1) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana; 2) deve ser aprovado pela Câmara Municipal. Por seu turno, o § 2º do artigo 182 incumbe ao plano diretor definir as exigências fundamentais de ordenação da cidade que delineiam o cumprimento da função social da propriedade urbana. Na mesma linha, o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001), no § 1º do artigo 40, também estabelece que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento do Município, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

Esse processo de planejamento da organização físico-territorial da cidade que resultou no plano diretor foi participativo, na medida que a Constituição Nacional, em seu artigo 29, X, prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001, no § 4º do artigo 40, reza que: “No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Foram diversas audiências, muitas reuniões técnicas, com a participação de vários segmentos da sociedade e vários servidores públicos.

O Município tem a competência material de promover a ordenação territorial de suas cidades (artigo 30, VIII, da Constituição do Brasil). Essa ordenação da produção e transformação do espaço urbano seguiu um planejamento, que se concretizou na elaboração e execução de planos, normas de controle do uso e ocupação do solo e projetos urbanísticos, que guardam entre si uma coerência teleológica, uma coesão dinâmica.

Portanto, segue o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal.

Além do presente projeto de Lei integram o Plano Diretor do Município de Rio Negro os seguintes projetos: Lei do Ordenamento Territorial, Código de Obras, Código de Posturas e Lei dos Instrumentos de Desenvolvimento Municipal, que estão sendo todos encaminhados ao Poder Legislativo nesse momento.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

19/Jan